

Registro: 2020.0000283659

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006301-37.2012.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados VALDELICE MARIA DE ANDRADE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ROSÂNGELA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), RODRIGO HILÁRIO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), RENIVALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA RITA SILVA AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), MARILEIDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MAURO RUBENS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes LEANDRO AUGUSTO REIS MESSIAS e LUIS FERNANDO MESSIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso de agravo retido interposto pelos corréus. Negaram provimento ao recurso de apelação interposto pelos corréus. Deram provimento, em parte, ao recurso de apelação interposto pelos autores. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0006301-37.2012.8.26.0003 Apelantes/Apelados:

Autores: VALDELICE MARIA DE ANDRADE SILVA, MAURO
RUBENS DA SILVA, ROSÂNGELA MARIA DA SILVA,
RODRIGO HILÁRIO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA,
RENIVALDO DA SILVA, MARIA RITA SILVA AZEVEDO e
MARILEIDE DA SILVA

Réus: LEANDRO AUGUSTO REIS MESSIAS E LUIS FERNANDO MESSIAS

MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito: Marina Balester Mello de Godoy Comarca da Capital — Foro Regional III Jabaquara - 5<sup>a</sup> Vara Cível

#### Voto nº 30938

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. A pretensão de reparação civil decorrente de acidente de trânsito prescreve em três anos. Inteligência do art. 206, §3°, V, do CC. Responsabilidade proprietário do veículo. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito é solidariamente responsável pelos danos causados ainda que outro seja o condutor no momento do sinistro - precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Impossibilidade de inovação MINORAÇÃO recursal. DANOS Impossibilidade. "Quantum" indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no patamar de R\$ 50.000,00 e R\$25.000,00, conforme as peculiaridades do caso. Falecimento do pai. Lesões corporais de natureza grave. HONORÁRIOS arbitrados conforme art. 85 § 2º do CPC. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de "ação de indenização por danos materiais e morais" ajuizada por VALDELICE MARIA DE ANDRADE SILVA, MAURO RUBENS DA SILVA, ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, RODRIGO



HILÁRIO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RENIVALDO DA SIVLA, MARIA RITA SILVA AZEVEDO e MARILEIDE DA SILVA contra LEANDRO AUGUSTO REIS MESSIAS e LUIS FERNANDO MESSIAS, julgada procedente pela r. sentença "a quo" (fls. 469/477), cujo relatório adoto, que condenou: a) os Corréus Leandro e Luis, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material em favor dos Autores no valor de R\$19.286,58, com correção monetária calculada pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do evento danoso (15/03/2009), deduzida a quantia de R\$12.440,00; b) o Corréu Leandro ao pagamento de indenização por dano moral em favor do Autor Rodrigo Hilário da Silva no valor de R\$40.000,00, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento, e os juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso; c) o Corréu Leandro ao pagamento de indenização por dano moral em favor de cada um dos Autores (exceto Rodrigo Hilário), no valor de R\$20.000,00, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento, e os juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso; d) o Corréu Luis ao pagamento de indenização por dano moral em favor do Autor Rodrigo Hilário da Silva, no valor de R\$10.000,00, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento, e os juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso; e) os Corréu Luis ao pagamento por indenização por dano moral em favor de cada um dos Autores (exceto Rodrigo Hilário), no valor de R\$5.000,00, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento, e os juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.

Condenou, ainda, os Corréus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor integral e atualizado do débito (principal com correção e juros), nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação (fls. 482/498), tendo os Corréus apresentado contrarrazões ao recurso (fls. 523/531).



Os Corréus também interpuseram recurso de apelação (fls. 509/520), tendo os Autores apresentado contrarrazões ao recurso (fls. 552/568).

Os recursos foram regularmente processados (fls. 575 e 653).

É o relatório.

Trata-se de recursos de apelação contra r. sentença de parcial procedência de "ação de indenização por danos materiais e morais".

A procedência dos pedidos foi baseada na comprovada culpa de Leandro, que conduzindo embriagado o veículo da propriedade de Luis, em manobra irregular, invadiu a pista de mão contrária e abalroou o veículo em que estavam José Hilário da Silva e Rodrigo Hilário da Silva. Do evento, faleceu José Hilário (marido da Coautora Valdeci e pai dos demais Coautores) e o Coautor Rodrigo Hilário sofreu lesões de natureza grave, consistentes na fratura do fêmur esquerdo, face e tíbia esquerda, bem como ferimentos incisos no joelho esquerdo de 5 centímetros e na coxa esquerda lateral de 28 centímetros e cicatriz submandibular direita de ferimento corto contuso de 9 centímetros (certidão de óbito a fls. 34 e laudo de lesão corporal realizado pelo Instituto Médico Legal a fls. 239 e 250).

Pretenderam os Autores em sede recursal a reforma da r. sentença a fim de que os Corréus sejam condenados de forma solidária ao pagamento da indenização por danos morais, e para que haja a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º do Código de Processo Civil.

Por sua vez, os Corréus reiteraram o agravo retido interposto em face da decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 303verso), bem como pleitearam a exclusão da responsabilidade de Luis, o não reconhecimento da responsabilidade solidária, a redução dos valores fixados a título de danos morais, a não configuração dos valores pagos a título de honorários contratuais como danos materiais e a fixação dos honorários sucumbenciais no mínimo legal.



Preliminarmente pretenderam os Corréus em sede recursal a apreciação do recurso de agravo retido que interpuseram contra a decisão que não reconheceu a ocorrência de prescrição. A decisão considerou a data da ocorrência do evento danoso — 15/03/2009 — e a data de distribuição constante da petição inicial — 14/03/2012 — para negar a ocorrência da prescrição (fls. 303).

Expressão jurídica da influência do tempo nas discussões acerca da Justiça aplicável aos casos concretos, a prescrição atinge o direito de ação que possui aquele cujo direito subjetivo tenha sido ferido. Se o indivíduo que foi lesado não procurar reparo judicial dentro de certo lapso temporal, seria até mesmo injusto permitir que detivesse meios estatais coercitivos ao seu dispor contra outrem por tempo indeterminado. Essa é a filosofia que envolve a prescrição.

Nesta seara, tem-se que o fato gerador da pretensão do Autor, conforme constou no boletim de ocorrência (fls. 55) – acidente de trânsito com vítima – ocorreu no dia <u>15 de março de 2009</u>, isto é, na vigência do Código Civil de 2002, cuja previsão no art. 206, §3°, V, estabeleceu o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil de dano, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve:

*(...)* 

§ 3° Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil".

Nestes termos, tem-se que o termo final para o <u>ajuizamento</u> da ação foi o dia <u>15 de março de 2012</u>, aplicando-se o art. 132, *caput* e §3º, do CC, que dispõe que os prazos em anos expiram no dia de igual número ao de início. E, tendo a <u>inicial</u> sido <u>protocolizada</u> no dia <u>14 de março de 2012</u>, isto é, no penúltimo dia do prazo, <u>não</u> houve o <u>transcurso do prazo prescricional</u>.



Não se ignora o fato de que, pelo sistema digital consta que somente no dia 17 de março de 2012 foi "distribuído livremente (por sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)", conforme apontado pelos Corréus em suas razões (fls. 521).

Todavia, deve-se utilizar a data constante do protocolo da petição inicial (fls. 02), que indica a data da propositura da ação como sendo o dia 14 de março de 2009. Assim, o pequeno lapso temporal entre as duas datas pode ser explicado pela transposição da propositura dos autos físicos ao sistema digital, devendo ser considerada, nos moldes do artigo 240, §1º do Código de Processo Civil, a data da propositura.

Portanto, o recurso de agravo retido não deve ser provido, uma vez que a pretensão não se encontrava prescrita.

Quanto à responsabilidade solidária do proprietário do veículo (Luis), objeto de insurgência de ambas as partes, será tratada em tópico conjunto.

A r. sentença condenou os Corréus de forma solidária ao pagamento da indenização por danos materiais, por ser o Corréu Luis proprietário do veículo conduzido pelo Corréu Leandro, que embriagado, adentrou a mão de direção contrária e atingiu o veículo em que estavam José Hilário da Silva e Rodrigo Hilário da Silva. Por sua vez, os danos morais foram arbitrados de forma individualizada para cada um dos Corréus.

Em síntese, os Corréus alegaram que deve ser excluída a responsabilidade do Corréu Luis, proprietário do veículo conduzido pelo Corréu Leandro, por não ter agido com culpa; subsidiariamente requereram a não configuração da responsabilidade solidária no que tange à indenização por danos materiais. Os Autores, por sua vez, pleitearam a condenação do Corréu Luis de forma solidária também quanto aos danos morais.

Pois bem. Na esteira do posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça e também adotado por este E. Tribunal de Justiça, embora não se desconheça entendimento em sentido contrário, o proprietário que entrega o seu veículo automotor, <u>de modo voluntário</u>,



para a condução de terceiros ou, de algum modo, por ato culposo, possibilita que terceiro obtenha a sua posse responde <u>objetivamente</u> pelos danos causados pelo condutor do veículo a terceiros, diante do <u>dever de vigilância do bem</u> pelo proprietário e, sobretudo, pelo <u>risco</u> intrínseco ao próprio bem, cuja utilização em via pública pode colocar em perigo a segurança e a integridade física de pedestres e outros condutores.

Trata-se, aqui, da chamada responsabilidade pelo fato da coisa, cujo conceito é bem explicitado pelo i. Sergio Cavalieri Filho, *in verbis*:

"A vida moderna colocou à nossa disposição um grande número de coisas que nos trazem comodidade, conforto e bem-estar mas que, por serem perigosas, são capazes de acarretar danos aos outros. Superiores razões de política social impõem-nos, então, o dever jurídico de vigilância e cuidado das coisas que usamos, sob pena de sermos obrigados a reparar o dano por elas produzido. É o que se convencionou chamar de responsabilidade pelo fato das coisas — ou, como preferem outros, responsabilidade pela quarda das coisas inanimadas." (ênfase no original).<sup>1</sup>

Ressaltem-se, em relação à responsabilidade objetiva do proprietário de veículo automotor, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. I. O poste de iluminação, corretamente instalado na via pública, constitui obstáculo imóvel, impossível, por si só, de causar acidente, de sorte que no caso de colisão contra o mesmo, causando-lhe danos, cabe àquele que o atingiu demonstrar o fato excludente de sua responsabilidade, o que, na espécie, não ocorreu. II. O proprietário de veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 895.419/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010);

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. <u>VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA</u>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 226.



<u>VÍTIMA</u>, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. <u>RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA</u>. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e **solidariamente** pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, <u>como criador do risco para os seus semelhantes</u>. Recurso especial provido." (STJ, REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279).

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA DO MOTORISTA QUE, TRAFEGANDO EM VIA DE MÃO DUPLA, REALIZA CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM CEDER PASSAGEM AO VEÍCULO QUE TRANSITA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR A QUEM SE CONFIOU A DIREÇÃO EMPREGADOR DO MOTORISTA CULPADO TAMBÉM TEM O DEVER SOLIDÁRIO DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS CAUSADOS POR PREPOSTO QUE CONDUZIA O AUTOMÓVEL EM INTERESSE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL MÉDIA DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS ADOTADA COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA IMPOSSIBILIDADE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJSP, Apelação Cível nº 9212110-16.2008.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2011).

Com efeito, o próprio Corréu Luis reconheceu que celebrou contrato de comodato com o Corréu Leandro, entregando o veículo voluntariamente a este, de modo a inexistir dúvida quanto a sua responsabilidade (fls. 513verso).

Desta forma, o recurso dos Autores deve ser provido, com a reforma da r. sentença para que os Corréus sejam condenados solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais.



Pleitearam os Corréus a minoração da indenização por danos materiais.

Em suas razões, os Corréus alegam que a indenização por danos materiais não poderia abranger os valores fixados a título de honorários advocatícios contratuais entre os Autores e o seu advogado, na medida em que os efeitos do contrato firmado não poderiam ser estendidos aos Corréus, que sequer participaram das tratativas.

Ocorre que os Corréus não possuem interesse recursal, na medida em que o pedido representa inovação em grau de recurso de apelação, o que obsta o conhecimento do presente pedido.

Conforme apontado pelos Autores em suas contrarrazões, em nenhum momento da fase procedimental da 1ª instância os Corréus questionaram os valores indicados na petição inicial como sendo os devidos por danos materiais. A revés - em sua contestação afirmaram que "uma vez comprovado que os danos materiais sofridos pelos requerentes ultrapassam o montante anteriormente pago pelos requeridos, nada tem a opor em relação à complementação relativa aos danos materiais experimentados pelos requerentes", sendo certo que nenhuma menção foi feita aos valores pleiteados na petição inicial referentes ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais (fls. 316).

Por fim, observa-se que em sede de alegações finais também não foram feitas ressalvas aos referidos valores (fls. 454/456).

Diante da falta de interesse recursal a r. sentença combatida deve ser mantida no tocante à procedência do pedido inicial de condenação dos Corréus ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes nos valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais.

Por fim, pretenderam os Autores a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, enquanto os Corréus pleitearam sua redução ao mínimo legal.

Não assiste razão aos Apelantes. Ora, o percentual de 10% sobre o valor da condenação segue os critérios de



razoabilidade e proporcionalidade instituídos pelo Código de Processo Civil, em seu art. 85, §2º, que se figura razoável para fins de remuneração do trabalho do profissional que patrocinou em Juízo os interesses dos Autores.

Por sua vez, observa-se que os honorários já foram fixados no mínimo legal (10%), de forma a não existir interesse recursal dos Corréus.

Assim, o valor dos honorários deve ser

mantido.

Diante do não provimento do recurso de apelação dos Corréus majoro os honorários dos Autores para 13%, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo retido interposto pelos Corréus CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos Corréus e CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos Autores, para REFORMAR EM PARTE a r. decisão, apenas para que seja reconhecida a responsabilidade solidária entre os Corréus Luis e Leandro também no pagamento da indenização por danos morais com a observação de que os honorários advocatícios sucumbenciais ficam majorados para o percentual de 13% sobre o valor da causa, mantendo, no mais, a r. decisão.

Berenice Marcondes Cesar Relatora